



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.184

Recurso nº: 61.452 - PIS/DEDUÇÃO-PIS/REPIQUE - EXS. DE 1984 e 1985

Recorrente: ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA (SP)

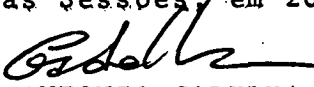
PIS/DEDUÇÃO-PIS/REPIQUE

O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao processo reflexo à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo suscitada pela Câmara, vencidos os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral, e as demais preliminares argüidas pela recorrente, vencido o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço que a colhia a denegação do direito de defesa, e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, vencidos os Conselheiros Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral que davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

→ PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

→ RELATOR


VISTO EM RICARDO P. GOMES DA SILVEIRA
SESSÃO DE: 12 DEZ 1991

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Consee-
lheiros: Verinaido Henrique da Silva, Raymundo Franco Diniz e Ursu
la Hansen. #



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820/000.945/88-91

RECURSO Nº: 61.452

ACORDÃO Nº: 105-6.184

RECORRENTE: ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob o nº 54.557.632/0001-80, domicilia da à Rua Carlos Gomes, 149, Centro, Araçatuba (SP), foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social, modalidade PIS/Dedução e PIS/Repique, devido nos exercícios de 1983, e 1984.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de nº 98.093, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1984 e 1985, gerando, por conseqüência, redução indevida da base de cálculo do PIS.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS, tem como fundamento legal o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, e alínea "a", do art. 3º, ambos, da Lei Complementar nº 7/70, e legislação adjetiva, conforme explicitado em fls. 01v.

A impugnação de fls. 06/08 e a informação fiscal de fls. 19 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e

Ord 57

Acórdão nº 105-6,184

efeito existente nos fundamentos, quer da exigência fiscal contida naquele processo, quer na existente no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 44 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.

Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando subsistente o lançamento contido no auto de infração, mantida a exigência fiscal relativa aos exercícios de 1984 e 1985.

De forma idêntica, o recurso de fls. 49/50 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 98.093, contido no processo matriz, e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

É o relatório. c

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gad', is written below the text 'É o relatório. c'.

Acórdão nº 105-6.184

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso nº 98.093, que, dando a ele provimento parcial, de terminou fosse mantido parcialmente o lançamento do crédito tributário relativo ao IRPJ dos exercícios de 1984 e 1983, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantido o lançamento relativo ao PIS/DEDUÇÃO e PIS/REPIQUE calculado de acordo com as modificações introduzidas nos cálculos feitos a partir do julgamento do processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), em 20 de novembro de 1991


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR